



<b>Processo:</b>	<b>1000072099</b>
<b>Interessado:</b>	<b>RAÍSSA ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 25/2019-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n. 1000072099/2018 instaurado em desfavor de RAÍSSA ARQUITETURA, por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 1278/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. A pessoa jurídica foi regularmente notificada e não apresentou regularização. Após a lavratura do auto de infração, não apresentou defesa. O processo foi encaminhado para esta Comissão para julgamento à revelia. Houve regularização aos 28 de novembro de 2018.

O auto lavrado contém uma infração administrativa corretamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

A pessoa jurídica em questão possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mas sem indicação de responsável tecnicamente habilitado.

A falta de responsável técnico, indica que a pessoa jurídica tem exercido atividades compartilhadas ou privativas de arquiteto e urbanista sem a supervisão de profissional responsável, o que, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, configura ilícito administrativo materializado na forma de exercício ilegal por pessoa jurídica.

A conduta, como narrado no relatório, é penalizada na forma do artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR, que preceitua nos termos seguintes:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;  
Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade

Assim, nota-se que a pessoa jurídica em questão, efetivamente, realizou a conduta ilícita descrita nos dispositivos mencionados acima, merecendo, logo, as sanções que lhe são típicas.

A pessoa jurídica efetuou regularização através de interrupção de registro após a lavratura do auto de infração.

Nos termos do §2º do art. 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR, a regularização após a lavratura do auto de infração não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



**DELIBEROU:**

- 1 – Por UNANIMIDADE pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 2 - Atento aos vetores de orientação para fixação da multa previstos na Resolução n. 22 do CAU/BR, nota-se que: a pessoa jurídica não possui antecedentes; a situação econômica da empresa é ignorada; a gravidade da infração e suas consequências são ordinárias; houve regularização, **FIXO** a multa no mínimo, ou seja, 5 (cinco) vezes valor vigente da anuidade.
- 3 – Fica a parte intimada para que pague a multa fixada nesta deliberação, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 4 – Findo o prazo sem apresentação de recurso ou sem pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica.

**Recursos poderão ser encaminhados para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).**

Goiânia, 14 de março de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

~~FREDERICO A. RABELO~~  
FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK  
Membro suplente





**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**  
INFORMAÇÕES DA EMPRESA

**Registro Nacional**  
**0000PJ264008**

**Detalhes Empresa**

Razão Social:

Nome Fantasia:

Registro Nacional:  CNPJ (Pessoa Jurídica):

Tipo Empresa:  Categoria Empresa:

**Detalhes Registro (1)**

Protocolo Número / Ano:  Data Início:  Data Fim:  Situação:

Registro Regional:  UF Registro Regional:

Capital desde:  Valor Capital:  Unidade Capital:

Tipo:

Observações:

**Detalhes Registro (2)**

Protocolo Número / Ano:  Data Início:  Data Fim:  Situação:

Registro Regional:  UF Registro Regional:

Capital desde:  Valor Capital:  Unidade Capital:

Tipo:

Observações:

**Endereços (1)**

Endereço:

Bairro:  Cidade:  UF:  CEP:

Telefone Residencial:  Endereço de correspondência:  Sim  Não